| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | : | **AC01-G.RC-689/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/01335/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1321148 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM |
| **RESPONSÁVEL** | : | CARLOS AMERICO GRUBERT |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 27/2012 |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |

## I – EMENTA:

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE.**

1. Procedimento Licitatório.
2. Ata de Registro de Preços - Regularidade
3. Pregão Presencial - Regularidade.

## II – RELATÓRIO:

O presente processo se refere à Ata de Registro de Preços n. 27/2012 - Pregão Presencial n. 15/2012 -, promovido pela Prefeitura Municipal de Jardim, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos para atender munícipes carentes através de relatório social (CRAS e CREAS) programa DST/AIDS, tuberculose, hanseníase, ofícios de Promotoria e aquisição de leite para atender crianças especiais, tendo dita ata sido firmada por duas empresas, Transmed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda-ME e Medicamentos Drogão Centro Ltda-ME.

Os documentos relativos ao procedimento licitatório e a formalização da ata foram remetidos a esta Corte de Contas, e encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise Processual n. 339/2013, na qual constatou a ausência de cópia dos atos de adjudicação e homologação, sugerindo o chamamento aos autos do município para regularizar tal situação, o que determinei por despacho.

O jurisdicionado veio aos autos com requerimento de dilação de

prazo, que deferi, e no novo prazo compareceu com documentos que foram encaminhados à 5ª Inspetoria que emitiu a Análise Conclusiva n. 8230/2013, na qual constata que o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços, atendem as disposições legais e regimentais.

Após dita análise, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas que através do Parecer n. 8034/2013, concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registros de preços. É o relatório.

**III – VOTO:**

O município de Jardim/MS, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Carlos Américo Grubert, iniciou procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 15/2012, com vistas a registro de preços que se materializou pela Ata n. 27/2012, com as empresas Transmed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda-ME e Medicamentos Drogão Centro Ltda-ME.

Consoante demonstrado em relatório, o jurisdicionado encaminhou todos os documentos exigidos pelas normas desta Corte de Contas, de forma tempestiva, e em sua Análise Conclusiva n. 8230/2013, a 5ª Inspetoria atestou que tanto o procedimento licitatório quanto a formalização da ata se encontram em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

Em seu Parecer n. 8034/2013, o Ministério Público de Contas se pronunciou no sentido de que esta Corte de Contas julgue pela regularidade e legalidade o procedimento licitatório realizado e a formalização da ata de registro de preços.

Assim, diante da comprovada correição na formalização do procedimento licitatório e da formalização da ata correspondente, e observado o que dispõe a Lei Federal n. 8.666/93 e alterações e ainda consoante dispõe a Lei Federal n. 4.320/64 que rege as contas públicas, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

Com o relator.

## IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 19 de agosto de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: Votou nos seguintes termos: I) pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 15/2012, bem como da formalização da Ata de Registro de Preços nº 27/2012, porque atendidas as exigências das Leis Federais nº 8.666/93, nº 4.320/64, consoante disposto no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso I, alínea "a" e 122, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, Presidente e Waldir Neves Barbosa, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Júnior

Intime-se.

Campo Grande-MS, 19 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa